



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 21 de Novembro de 2025 Ano XXVIII Nº 6606

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA DE
**JUAZEIRO
DO NORTE**

DECRETO Nº 1090, de 21 de novembro de 2025

Institui as Bases de Segurança Comunitária da Polícia Municipal, o Núcleo de Mediação de Conflitos e os Conselhos Comunitários de Segurança e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere ao art. 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 121/2019, em seu art. 3º, inciso VIII, estabelece como competência da Polícia Municipal executar a segurança comunitária através das Bases de Segurança Comunitária, promovendo proteção, integração social e fortalecimento do vínculo entre comunidade e instituição pública;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar e regulamentar a Base de Segurança Comunitária já instalada no Município, notadamente aquela localizada no Residencial Leandro Bezerra, Vila Três Marias, criada e inaugurada em 05 de julho de 2024, cuja formalização normativa é imprescindível para garantir segurança jurídica, padronização de funcionamento e continuidade administrativa;

CONSIDERANDO que tal unidade já desempenha funções estratégicas no atendimento à população, no policiamento de proximidade, no diálogo comunitário e no fortalecimento da presença estatal em território de maior vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o modelo de policiamento comunitário adotado pela Polícia Municipal demanda a presença física de unidades territoriais fixas, com

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

equipes preparadas para acolhimento, escuta qualificada, resolução de problemas locais e mediação de conflitos, de modo a aproximar o Estado dos moradores;

CONSIDERANDO que cada Base de Segurança Comunitária deverá manter, de forma permanente, um Núcleo de Mediação de Conflitos, de caráter preventivo, restaurativo e voltado para a redução de tensões entre moradores, possibilitando soluções pacíficas e evitando a escalada de situações que poderiam gerar violência ou demandas repressivas;

CONSIDERANDO que a implantação e regulamentação das Bases contribuem para consolidar o modelo municipal de segurança cidadã, com atuação preventiva, humanizada, fundamentada em dados, respeito aos direitos humanos e integração com a rede de políticas sociais, órgãos de segurança, escolas, unidades de saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo garantir a padronização operacional, a definição de diretrizes, atribuições, rotinas, supervisão, recursos humanos e mecanismos de controle e avaliação das Bases de Segurança Comunitária, assegurando eficiência, continuidade e efetividade das ações desenvolvidas;

DECRETA

Art. 1º. Ficam institucionalizadas, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, as Bases de Segurança Comunitária da Polícia Municipal, como unidades descentralizadas de atendimento e operação, instaladas em pontos estratégicos do município, destinadas a:

- I. Atuar de forma preventiva e proativa na promoção da segurança pública, com ênfase na redução da criminalidade e na diminuição da sensação de insegurança, por meio de ações pautadas no diálogo e na cooperação com a comunidade;

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

- II. Fomentar a aproximação entre a Corporação e a sociedade civil, por meio de programas e atividades voltadas à construção de vínculos de confiança mútua, escuta ativa e corresponsabilidade na resolução dos problemas locais de segurança;
- III. Realizar patrulhamento ostensivo orientado pela filosofia de Polícia Comunitária, priorizando áreas com maior vulnerabilidade social, com foco na presença preventiva e não repressiva, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos;
- IV. Implementar Conselhos Comunitários de Segurança ou instrumentos similares de participação social, apoiando tecnicamente e operativamente suas atividades e garantindo o fluxo contínuo de informações entre a população e os órgãos de segurança;
- V. Elaborar e executar projetos sociais e de prevenção à violência, em parceria com escolas, associações de moradores, entidades religiosas, ONGs, órgãos públicos e demais atores sociais do território;
- VI. Promover a mediação de conflitos interpessoais e comunitários, utilizando-se de técnicas de negociação e resolução pacífica, com a atuação de servidores capacitados em práticas restaurativas e direitos humanos;
- VII. Identificar fatores de risco e vulnerabilidade nos territórios atendidos, colaborando com demais instituições públicas na formulação de diagnósticos sociais e no encaminhamento de demandas para as políticas públicas adequadas (assistência, saúde, educação, habitação etc.);
- VIII. Capacitar continuamente o efetivo funcional, com ênfase em direitos humanos, ética, diversidade cultural, mediação de conflitos, escuta qualificada e outras temáticas pertinentes à abordagem comunitária;
- IX. Atuar de forma integrada com outros órgãos e instituições do sistema de garantia de direitos, a exemplo da assistência social, saúde, educação, conselhos tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e demais setores relevantes;
- X. Monitorar e avaliar permanentemente os resultados das ações de policiamento comunitário, por meio de indicadores qualitativos e

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br





quantitativos, assegurando a transparência, a eficiência e a responsabilidade social da atuação policial.

Art. 2º. As Bases de Segurança Comunitária serão implantadas prioritariamente em áreas conflagradas, caracterizadas por elevados índices de violência, criminalidade e vulnerabilidade social, com base em diagnósticos integrados de segurança pública e indicadores socioeconômicos, visando à prevenção da violência, à promoção da cidadania e ao fortalecimento do vínculo entre a comunidade e as instituições públicas.

Art. 3º. Cabe à Polícia Municipal, parte integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania:

- I - Gerir, supervisionar e fiscalizar o funcionamento das Bases de Segurança Comunitária;
- II - Garantir os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à manutenção e expansão das Bases;
- III – Elaborar, em conjunto com a AMUSP – Academia Municipal de Segurança Pública, o cronograma anual de capacitação continuada para os policiais municipais lotados nas Bases de Segurança Comunitária;
- IV - Realizar avaliações periódicas de desempenho das Bases, com base em indicadores de segurança e satisfação comunitária.

Art. 4º. Os Conselhos Comunitários de Segurança são órgãos colegiados de caráter consultivo e participativo, compostos por moradores e representantes da sociedade civil, instituídos com base na participação cidadã. Têm por finalidade exercer o controle social sobre as ações da Base de Segurança Comunitária, bem como fortalecer a corresponsabilidade na promoção da segurança local, contribuindo para a construção de soluções compartilhadas e sustentáveis para os problemas que afetam o território, podendo ainda:

- I. Promover o diálogo permanente entre a comunidade e os órgãos de segurança pública, especialmente a Base de Segurança Comunitária,



Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

visando ao fortalecimento da cooperação mútua na prevenção e enfrentamento da violência;

- II. Identificar e encaminhar demandas locais relacionadas à segurança pública, registrando relatos da população, mapeando situações de risco e propondo soluções integradas com base na realidade territorial;
- III. Participar da formulação, monitoramento e avaliação de ações preventivas desenvolvidas pela Base de Segurança Comunitária, contribuindo com sugestões e análise da efetividade das estratégias adotadas;
- IV. Estimular a mobilização social e o protagonismo comunitário, por meio do engajamento de moradores, lideranças locais, escolas, associações civis, entidades religiosas, comerciantes e demais atores sociais do território;
- V. Acompanhar e fiscalizar a qualidade do atendimento prestado pela Base Comunitária, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e respeito aos direitos humanos;
- VI. Colaborar na mediação de conflitos locais, promovendo a cultura de paz e articulando soluções pacíficas e integradas para tensões comunitárias, sempre que possível em parceria com os órgãos competentes;
- VII. Reunir-se periodicamente em caráter ordinário e, quando necessário, extraordinariamente, mantendo atas e registros das deliberações e encaminhamentos, os quais deverão ser de conhecimento público.

Art. 5º. Fica instituído, no âmbito de cada Base de Segurança Comunitária da Guarda Civil Metropolitana, o Núcleo de Mediação de Conflitos – NMC, unidade operacional de caráter preventivo, restaurativo e comunitário, responsável pela promoção da cultura de paz e pela resolução pacífica de conflitos no território de sua atuação.

§ 1º. O Núcleo de Medição de Conflitos terá como finalidade:

- I – Realizar atendimentos voltados à prevenção de conflitos e tensões comunitárias, atuando com foco na mediação, conciliação e orientação cidadã;
- II – Promover a escuta ativa da população, acolhendo demandas e analisando situações de risco ou vulnerabilidade que possam evoluir para violência;
- III – Intervir, quando necessário, como facilitador do diálogo entre partes

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeiironorte.ce.gov.br



Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

envolvidas em conflitos de natureza interpessoal, familiar, de vizinhança ou comunitária;

IV – Articular ações com a rede municipal de políticas públicas, especialmente as áreas de assistência social, saúde, educação, direitos humanos e segurança pública;

V – Incentivar práticas restaurativas que estimulem o entendimento mútuo, a reconstrução de vínculos sociais e o fortalecimento da convivência comunitária;

VI – Elaborar relatórios periódicos, sugerindo medidas preventivas e encaminhamentos necessários aos órgãos competentes.

§ 2º. O Núcleo de Mediação de Conflitos será composto por profissionais capacitados da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania – SESP, preferencialmente Policiais Municipais, especialmente formados em:

I. Técnicas de mediação de conflitos;

II. Comunicação não violenta;

III. Direitos humanos e atendimento humanizado;

IV. Prevenção à violência e policiamento comunitário;

V – Práticas restaurativas e resolução pacífica de disputas.

§ 3º. A coordenação operacional do Núcleo será exercida por um profissional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania ou da Polícia Municipal, mediante Portaria de Designação exarada pelo titular da pasta, observados:

I. A experiência em policiamento comunitário;

II. A aptidão para atendimento ao público;

III. A realização prévia de cursos específicos de mediação e resolução de conflitos.

§ 4º. Sempre que necessário, o Núcleo poderá solicitar apoio técnico de outros órgãos municipais ou estaduais, notadamente da Rede de Atenção Psicossocial

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

(RAPS), da Assistência Social, do Conselho Tutelar, da Educação e de entidades da sociedade civil atuantes no território.

§ 5º. As atividades do Núcleo de Mediação de Conflitos terão caráter educativo, preventivo e não coercitivo, preservando-se a confidencialidade das informações, ressalvadas as hipóteses legais de comunicação obrigatória às autoridades competentes.

§ 6º. O atendimento no Núcleo será gratuito, contínuo e acessível à população local, devendo as Bases de Segurança Comunitária manter espaço adequado e ambiente reservado para garantia da privacidade dos envolvidos.

Art. 6º. A implantação das Bases de Segurança Comunitária observará a viabilidade financeira e orçamentária do Município, podendo contar com recursos próprios, convênios ou parceiras.

Art. 7º. Aos Policiais municipais lotados na Base de Segurança Comunitária será exigida formação específica em Policiamento Comunitário, como requisito indispensável para o exercício de suas funções no referido programa, em conformidade com os princípios e diretrizes da filosofia de polícia orientada para a comunidade.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, sexta-feira, 21 (vinte e um) de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Requerimento n.º: _____

Secretaria de origem: Secretaria Municipal de Saúde (SESAU)

Data do Protocolo: 13 de outubro de 2025

Objeto: Auxílio-Reclusão em face de PÉRICLES LACERDA DA SILVA

Matrícula Funcional: 15936

Cargo: Mobilizador Social

Requerente: GENILZA LACERDA DA SILVA

Decisão: INDEFIRO

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte,
Estado do Ceará, aos 19 de novembro de 2025.

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0484/2025

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2025007596

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: CONSÓRCIO N.S. TECNOLOGIA

CNPJ/CPF: 57.456.495/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1243720

RELATOR(A): ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TFE). AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO NO MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXECUÇÃO DE CONTRATO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE SEDE, FILIAL OU ESTRUTURA OPERACIONAL PERMANENTE EM JUAZEIRO DO NORTE. ATUAÇÃO RESTRITA À EXECUÇÃO DE CONTRATO PÚBLICO ESPECÍFICO, SEM HABITUALIDADE DE ATIVIDADE ECONÔMICA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ, NOTAS FISCAIS LOCAIS OU VISTORIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DA TFE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela Fazenda Pública Municipal, nos termos dos arts. 263 e 254 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos autos do Processo nº 2025007596. A decisão recorrida, em síntese, acolheu a impugnação apresentada pelo Consórcio N.S. Tecnologia, declarando a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, referente ao exercício de 2023.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este Conselho de Recursos Fiscais, para fins de apreciação do mérito, com vistas à manutenção ou reforma da decisão de primeira instância.

A recorrida alegou, em sua impugnação, não possuir sede física ou estabelecimento fixo no Município de Juazeiro do Norte, atuando exclusivamente como consórcio empresarial temporário constituído para execução de contrato público de tecnologia. Assim, sustentou inexistir fato gerador da TFE.

Para comprovação de suas alegações, foram juntados aos autos: cópia do instrumento de constituição do consórcio; documentos de inscrição temporária vinculada à execução contratual; comprovação de inexistência de alvará ou licença municipal de funcionamento; ausência de notas fiscais emitidas com endereço em Juazeiro do Norte; declaração da empresa líder do consórcio, afirmando não ter havido instalação de base operacional local.

A Junta de Impugnação Fiscal, após análise da documentação apresentada, concluiu que não houve exercício do poder de polícia administrativa pelo Município, uma vez que não se constatou a existência de estabelecimento ou atividade econômica local de caráter permanente, condição indispensável para a configuração do fato gerador da TFE.

Com efeito, o art. 547 do Código Tributário Municipal estabelece que o fato gerador da TFE consiste no exercício regular do poder de polícia administrativa sobre atividades de fins econômicos desenvolvidas no território do Município. Assim, diante da inexistência de estabelecimento físico ou atividade contínua sujeita à fiscalização municipal, não se verifica o fato gerador apto a ensejar a cobrança da taxa.

A decisão da JIF está devidamente fundamentada nas provas constantes dos autos e traduz com precisão a situação fática e jurídica do contribuinte. Dessa forma não se vislumbram elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão da Junta de Impugnação Fiscal (JIF), que deferiu a impugnação apresentada pelo Consórcio N.S. Tecnologia, reconhecendo a inexistência do fato gerador e, por consequência, a inexigibilidade da TFE referente ao exercício de 2023, com a extinção do crédito tributário correspondente, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 18 de novembro de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES
Presidente CRF - Portaria nº 1440/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO
Relator - Portaria nº 1440/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2025008037

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO CONVIVER LIFE RESIDENCE

CNPJ/CPF: 16.519.587/0001-80

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1114998

REPRESENTANTE: ALLYSSON PONTES PINHEIRO

CNPJ/CPF: XXX.976.314-XX

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR(A): JOÃO LUIZ DOS SANTOS

VOTO VENCEDOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO (TLL) E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TFE). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, pela Associação Conviver Life Residence, representada pelo Senhor Allysson Pontes Pinheiro, contra decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos autos do processo nº 2025008037. A decisão recorrida indeferiu o pedido do contribuinte de afastamento da incidência da Taxa de Licença/Localização (TLL) e da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) referentes às competências de 2022 a 2025.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este Conselho de Recursos Fiscais, para exame do mérito da decisão de primeira instância, com vistas a avaliar sua manutenção ou reforma.

A recorrente sustenta que, por sua natureza jurídica e finalidade institucional, não exerce atividade econômica e, portanto, não se enquadra no fato gerador da TLL e da TFE previsto nos arts. 539 e 547 do CTM. Contudo, a análise dos autos revela que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar o efetivo enquadramento em hipótese legal que justifique o afastamento da cobrança.

Não consta nos autos alvará de isenção, certidão de utilidade pública, decreto municipal, ou documento que comprove enquadramento em regime especial de dispensa de taxas, tampouco prova de que o imóvel ocupado não está sujeito à fiscalização sanitária, ambiental ou urbanística.

Nos termos do art. 179 do Código Tributário Nacional, a concessão de isenção ou dispensa do tributo depende de lei específica e de comprovação do cumprimento das condições nela previstas. No âmbito municipal, o CTM, em seus arts. 539, 547 e 548, dispõe que a TLL e a TFE têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, alcançando atividades ou estabelecimentos situados no município, com ou sem fins lucrativos, desde que sujeitos à fiscalização.

O fato da entidade não possuir finalidade econômica não implica, automaticamente, exclusão da incidência tributária, visto que a fiscalização municipal alcança todo e qualquer estabelecimento, independentemente da natureza de suas atividades, desde que sujeito a controle urbanístico, sanitário, ambiental ou de segurança.

Com efeito, o art. 547 do CTM dispõe:

“A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município.”

A expressão “atividades de fins econômicos ou não” demonstra de forma inequívoca que todas as entidades que mantêm instalações físicas no município, suscetíveis de fiscalização municipal, estão sujeitas à TFE, independentemente de auferirem lucro.

A alegação de que o rol de atividades do art. 539 do CTM seria taxativo e não incluiria as associações de moradores não se sustenta, uma vez que tal dispositivo não restringe o poder de polícia às atividades com fins econômicos, mas apenas exemplifica as hipóteses de incidência mais comuns. A própria redação do art. 547, que se sobrepõe por sua especificidade quanto à TFE, deixa claro o caráter abrangente do poder de fiscalização municipal.

Assim, a ausência de comprovação documental de isenção, imunidade ou não incidência faz incidir o princípio da presunção de

legitimidade do ato administrativo, que milita em favor do lançamento tributário regularmente constituído.

O benefício fiscal, por sua natureza, não se presume: deve ser requerido e comprovado nos termos da lei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento consolidado:

“As isenções tributárias devem ser interpretadas literalmente e não se presumem. Cabe ao contribuinte comprovar o preenchimento dos requisitos legais.” (STJ, Agint no REsp 1.843.612/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2020)

No caso concreto, a associação não comprovou o atendimento aos requisitos do art. 13, I, da Lei Municipal nº 2.935/2017, que prevê isenção condicionada a requerimento formal e comprovação específica perante a Secretaria de Finanças.

A simples alegação de natureza associativa e ausência de fins lucrativos não exime o ente do dever de demonstrar, por documentos, que não exerce atividade sujeita à fiscalização municipal. Diante da ausência de comprovação de enquadramento em hipóteses legais de isenção ou não incidência, impõe-se a manutenção da exigência tributária, nos termos dos arts. 539, 547 e 548 do Código Tributário Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a regularidade da cobrança da Taxa de Licença/Localização (TLL) e da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), por ausência de comprovação dos requisitos legais para concessão de qualquer benefício fiscal, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES
Presidente CRF - Portaria nº 1440/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS
Relator - Portaria nº 1440/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO
Voto Vencedor - Portaria nº 1440/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025013615

REQUERENTE: OLIVEIRA CAVALCANTI LTDA

CPF/CNPJ: 21.939.579/0001-22

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1128191

REPRESENTANTE OS2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS SS LTDA ME

CPF/CNPJ: 13.794.925/0001-01

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS. COMPETENCIA 2020 A 2025. CNPJ INAPTO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 21/08/2024. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de TFE e TVS, competência 2020 a 2025.

Para fins de análise da impugnação referente aos lançamentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) e da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), cumpre observar a efetiva atividade da empresa no período correspondente.

Consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil evidencia que o CNPJ da empresa consta com a situação de “INAPTA” a partir de 21/08/2024, o que comprova a cessação de suas atividades formais a partir dessa data.

Diante disso, consideram-se indevidos os lançamentos da TFE e TVS efetuados em períodos posteriores a 21/08/2024 por ausência de fato gerador tributável.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a extinção do lançamento da TFE e TVS, competência 2025, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025015324

REQUERENTE: SERMED - MEDICINA HUMANA & VETERINARIA LTDA

CPF/CNPJ: 08.866.479/0049-08

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1580852

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO CONSTATADO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO RECONHECIDO. POSSUI DEBITOS. DEFERIMENTO PELA COMPENSAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS por lançamento em duplicidade.

O requerente impugna o lançamento do ISS referente à D.M.S. nº 06/2025-002, informando que o lançamento em aberto consta em duplicidade. Alega que já realizou o pagamento da referida competência e, para tanto, apresenta o respectivo comprovante de pagamento.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária Municipal – SAT, verifica-se que não há lançamento em duplicidade referente a ISS da D.M.S. nº 06/2025-002.

Constata-se que o comprovante de pagamento apresentado, efetuado por meio de código de barras, não corresponde aos créditos relativos ao ISS objeto da impugnação. O ISS impugnado está vinculado ao crédito nº 46854241, enquanto o comprovante de pagamento apresentado refere-se ao crédito nº 46854142, ou seja, trata-se de crédito diverso, relativo ao lançamento de ITBI do imóvel de inscrição municipal nº 1075239.

Verifica-se, no espelho de lançamento do crédito nº 46854142, a existência de dois retornos bancários com datas e valores distintos, sendo o retorno bancário nº 28454, de 14/07/2025, no valor de R\$ 200,00, referente ao ITBI, e o retorno bancário nº 28528, de 18/07/2025, no valor de R\$ 1.101,38, referente ao ISS.

A situação apresentada ocorreu em razão de que o contribuinte, ao efetuar o pagamento por meio de código de barras, inverteu a sequência numérica, o que resultou no vinculamento incorreto do pagamento ao crédito diverso.

Ainda que o erro no pagamento tenha sido ocasionado pelo próprio contribuinte, ao digitar incorretamente o código de barras, resta comprovado e reconhecido que o valor foi efetivamente recebido pela Fazenda Municipal. Assim, considerando a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao erário, é cabível a compensação do valor pago indevidamente, mediante vinculação ao crédito correto, para fins de extinção da exação do ISS referente à D.M.S. nº 06/2025-002, com fundamento no art. nº 299 e 310 da Lei Complementar 93/2013 (Código Tributário Municipal) e alterações posteriores.

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

...

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art. 310. O contribuinte com crédito e débito para com o Município, terá seu crédito compensado no valor total do débito, objeto de parcelamento ou não, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor, se houver.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a COMPENSAÇÃO do valor de R\$ 1.101,38, crédito nº 46854142, retorno bancário nº 28528, com o débito de ISS referente a D.M.S. nº 06/2025-002, crédito nº 46854241, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº	2025011202
REQUERENTE:	CICELIA DOS SANTOS
CPF/CNPJ:	XXX.246.863-XX
INS. MUNICIPAL	1050993 (IMÓVEL)
RELATOR:	DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. REVISÃO DE VALORES. AREA DO TERRENO INCORRETA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de revisão de valores de IPTU, competência 2020 a 2025, da inscrição municipal nº 1050993, situado na Rua Manoel Miguel Cordeiro, nº 402, Bairro José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte – CE.

A requerente pleiteia a revisão do IPTU em razão de divergência entre a área do imóvel constante na base cadastral do Município, que registra 290m², e a documentação apresentada nos autos, que indica 29m². Diante disso, após diligência *in loco* realizada pelo setor de Cadastro Imobiliário do Município de Juazeiro do Norte, verificou-se que a metragem do imóvel objeto da presente demanda corresponde a 3m x 11m, totalizando uma área de 33m².

Diante dessa constatação, resta evidenciado o equívoco existente no cadastro municipal. Assim, mostra-se cabível o pedido de revisão, com o devido ajuste nos lançamentos, para que passem a refletir corretamente os valores devidos.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a retificação do lançamento do IPTU - competência 2020 a 2025, devendo ser corrigida área do terreno do imóvel de inscrição municipal nº 1050993, situado na Rua Manoel Miguel Cordeiro, nº 402, Bairro José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte – CE, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº	2025011217
REQUERENTE:	MARIA ENEDINA DE JESUS
CPF/CNPJ:	XXX.430.963-XX
INS. MUNICIPAL	1038249 (IMÓVEL)
REPRESENTANTE	REBECA ALVES DE LIMA
CPF/CNPJ:	XXX.174.973-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO 2016 A 2025. RESTITUIÇÃO. CADASTRO EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PRESCRITA A PRETENSÃO PARA PLEITEAR PARCIALMENTE OS VALORES. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

A requerente solicita a restituição dos valores pagos a título de IPTU, competência 2016 a 2025, referente ao imóvel de inscrição municipal nº 1038249, Quadra E, Lote 3C, localizado no loteamento Parque Brasília, tendo em vista que efetuou o pagamento sobre a área total do lote na inscrição matriz (IM nº 49380), correspondente à Quadra E, Lote 3, do mesmo loteamento.

Pesquisa realizada no sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do Município identificou o processo administrativo nº 2025011070, no qual a requerente solicita a transferência de titularidade e a individualização da área do Lote 03, Quadra E, do loteamento Parque Brasília. Na ocasião, foram indicadas três inscrições: a inscrição matriz nº 49380 e duas inscrições derivadas, nº 1079150 e nº 1038249.

Constatou-se que a inscrição nº 1038249 já possuía cadastro desde 22/01/2016, correspondente ao Lote 3C, o que evidencia duplicidade parcial de área e, conseqüentemente, duplicidade de créditos com a inscrição Matriz nº 49380.

Considerando o exposto, constata-se que houve pagamento em duplicidade. Contudo, vale salientar que o prazo prescricional das ações de restituição de tributos pagos indevidamente é de cinco anos, conforme aduz o art. e 301 do CTM, a seguir:

Art. 301. O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos...

Ressalta que, atualmente, o imóvel encontra-se registrado em nome de terceiros, em decorrência do pedido de transferência de titularidade formalizado no processo administrativo nº 2025011070. Contudo, antes da efetivação da transferência, o esposo da requerente - Senhor Manoel Teodosio Filho, já falecido, figurava como possuidor do imóvel. Neste sentido, a requerente comprovou ter arcado com o

ônus tributário por meio da apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento.

INSC. MUN	EXERCICIO	VALOR R\$
1038249	2020	R\$ 31,30
	2021	R\$ 32,82
	2022	R\$ 36,35
	2023	R\$ 34,18
	2024	R\$ 42,49
	2025	R\$ 42,21
TOTAL		R\$ 219,35

Tabela 01

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a restituição dos valores de IPTU - exercício 2020 a 2025, inscrição municipal nº 1038249, valor constante na tabela 01 - R\$ 219,35, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº	2025011831
REQUERENTE:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
CPF/CNPJ:	03.648.344/0001-08

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1033934 (IMÓVEL)

REPRESNTANTE HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO

OAB/CE 11.649

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Nesse enredo, a requerente solicita o reconhecimento da imunidade tributária relativa ao ITBI incidente sobre aquisição do imóvel de matrícula nº 41.387, registrado no Cartório Machado – 2º Ofício, vinculado à inscrição municipal nº 1033934.

O pedido fundamenta-se no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A requerente comprova sua natureza jurídica por meio do Decreto-Lei nº 8.621/1946 e do Decreto nº 60.343/1967, que a qualificam como serviço social autônomo, entidade de educação profissional e de assistência social, sem finalidade lucrativa. Tal natureza já foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE 237.718-6, no qual se firmou o entendimento de que as entidades integrantes do Sistema “S”, por exercerem atividades de educação e assistência social, gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, inclusive para fins de ITBI, desde que demonstrado que o imóvel objeto da operação se destina ao cumprimento de suas finalidades institucionais.

Nesse precedente, o STF assentou que:

“A imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (art. 150, VI, ‘c’, da Constituição) se aplica [...] por identidade de razão, às instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição de imóvel [...] desde que destinado às suas finalidades institucionais.”(STF, RE 237.718-6/SP)

Dessa forma, cumpre verificar o enquadramento da requerente na hipótese constitucional supramencionada, a fim de reconhecer a imunidade tributária em relação ao ITBI, desde que comprovado que a aquisição do imóvel se destina ao cumprimento de suas finalidades institucionais, nos termos do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido com a IMUNIDADE de ITBI, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025012133

REQUERENTE: LINDACI RAMOS BRANDAO

CPF/CNPJ: XXX.942.598-XX/ 29.889.218/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1086218 / 1570379

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. COMPETENCIA 2020 A 2025. CADASTRO MUNICIPAL COMO PESSOA FISICA. CADASTRO MUNICIPAL COMO PESSOA JURIDICA. MESMA ATIVIDADE COMERCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de TFE, competência 2020 a 2025, da inscrição municipal de nº 1086218, pessoa física CPF nº XXX.942.598-XX, com a justificativa de possuir cadastro municipal na pessoa Jurídica, CNPJ nº 29.889.218/0001-20, inscrição municipal nº 1570379, na qualidade de Microempendedor Individual.

Por meio de consulta ao sistema de arrecadação, constatou-se que o requerente possui duas inscrições municipais vinculadas ao mesmo endereço (Rua São Francisco/Padre Cícero – Praça Padre Cícero – Box/Quiosque, Bairro Centro): uma como pessoa física (IM 1086218) e outra como pessoa jurídica (IM 1570379).

Em consulta ao Simples Nacional, verificou-se que o requerente não se enquadra no regime SIMEI desde 31/12/2019, inexistindo, portanto, respaldo para afastar a cobrança das taxas lançadas em nome da pessoa física.

Ressalta-se, contudo, que, embora a impugnação tenha sido apresentada em relação às competências de 2020 a 2025 na inscrição de pessoa física, verificou-se que as competências de 2024 e 2025 já foram quitadas na inscrição municipal da pessoa jurídica.

Diante disso, reconhece a extinção das competências de 2024 e 2025, em razão do pagamento efetuado. Quanto às competências de 2020 a 2023, a cobrança permanece por ausência de fundamento para sua desconstituição.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, com a extinção do lançamento de 2024 e 2025 da IM nº 1086218, MANTENDO os lançamentos 2020 a 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025012134

REQUERENTE: ISZAELLA SAMARA
BEZERRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.441.863-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1002891 (IMÓVEL)

REPRESNTANTE: ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE

CPF/CNPJ: XXX.775.213-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO POR LANÇAMENTO E PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ISS CONSTRUÇÃO. DUPLICIDADE IDENTIFICADA. POSSUI DEBITOS. DEFERIMENTO PELA COMPENSAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de ISS por lançamento em duplicidade.

A requerente solicita a restituição de valores pagos em duplicidade referentes ao lançamento de ISS sobre construção, vinculado ao Processo Administrativo nº 2025011754 e à Notificação de Lançamento nº 2025000979.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) do Município de Juazeiro do Norte, verificou-se que, no cadastro do imóvel de inscrição municipal nº 1002891, constam dois lançamentos de ISS Construção referentes ao mesmo fato gerador. O primeiro lançamento está vinculado ao Processo Administrativo nº 2025010749, correspondente à Notificação de Lançamento nº 2025000898 e ao Crédito Tributário nº 46862305. O segundo está associado ao Processo Administrativo nº 2025011754, relativo à Notificação de Lançamento nº 2025000979 e ao Crédito Tributário nº 46866565. Ambos foram constituídos no valor de R\$ 3.231,67 (três mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos).

A existência de dois lançamentos idênticos para o mesmo fato gerador configura evidente duplicidade de cobrança, situação vedada pelo ordenamento jurídico em razão do princípio que proíbe o *bis in idem*, segundo o qual o contribuinte não pode ser compelido a recolher duas vezes o mesmo tributo sobre um único evento tributável.

Diante disso, restando demonstrada a duplicidade de lançamentos sobre o mesmo fato gerador, evidencia-se a ocorrência de *bis in idem*, impondo-se o reconhecimento do pagamento indevido e a consequente restituição dos valores pagos.

No entanto, verifico que a requerente possui débito junto ao município, conforme extrato em anexo. Sendo assim, sugiro a esta Junta de Impugnação a compensação de débitos, conforme art. 310 do CTM, a saber:

Art. 310. O contribuinte com crédito e débito para com o Município, terá seu crédito compensado no valor total do débito, objeto de parcelamento ou não, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor, se houver.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a COMPENSAÇÃO do valor pago indevidamente de R\$ 3.231,67 (Três mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), com os débitos em aberto da requerente, e posteriormente, se houver valores a restituir – seja feita a restituição, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025012522

REQUERENTE: INSTITUTO NACULT ARTE,
CULTURA E PATRIMÔNIO

CPF/CNPJ: 18.028.194/0001-07

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1593588

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS E TAXAS. LEI DE UTILIDADE PUBLICA Nº 5.661/2024. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 409 DO CTM. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de isenção de TLL/TFE e ISS.

A requerente é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com atividades de reconhecimento público, e para tanto, solicita isenção de TLL/TFE e ISS.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 do Código Tributário Municipal (CTM), a saber:

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Assim, para efeito de isenção das taxas e do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados e de consulta ao acervo legislativo municipal foi possível verificar a existência da lei nº 5.661 de 2024 que reconhece a entidade como de utilidade pública. Portanto, fica comprovado o interesse público através de lei especial.

Entretanto, verifica-se que não há enquadramento na hipótese de isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, vejamos o art. 449 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

- “Art. 449. Ficam isentas do imposto:
- I

– As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais sem fins lucrativos;
- II

- As atividades esportivas, bem como os espetáculos

avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa, desde que não seja exigido pagamento, a qualquer título, pela prestação dos serviços ou pelo acesso às suas dependências;

III – Os jornalheiros, engraxates, sapateiros remendões, os artesãos e artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem o auxílio de terceiros.”

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a isenção de taxas e alvará, competência 2025, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025012719

REQUERENTE: AROEIRA PARTICIPACOES LTDA

CPF/CNPJ: 24.953.232/0001-22

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 98299 (IMÓVEL)

REPRESNTANTE OS2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS SS LTDA ME

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. O VALOR AVALIADO DO IMÓVEL SUPERA O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

Art. 409. O imposto não incide:

(...)

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a

transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

(...)

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou

direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

Da incondicionalidade e limitação da imunidade

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, o presente processo objetiva a integralização do imóvel de inscrição municipal nº 98299, situado na Rua Vital Lisboa Santos, nº 370, AP 101, Edifício Portal do Vale, Bairro Jardim Gonzaga, Juazeiro do Norte, matrícula cartorária nº 40.006 do Cartório Machado – 2º ofício, em realização de capital pelo sócio Senhor José Roberto Barreto Celestino, CPF nº 524.861.928-91.

Este imóvel encontra-se integralizado ao capital social da empresa pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme disposto no item “a” do § 2º da Cláusula Primeira do Sexto Aditivo ao Contrato Social.

Entretanto, o setor de Cadastro Imobiliário do Município, por meio de ato administrativo, avaliou o referido imóvel em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Dessa forma, a imunidade deve incidir apenas até o limite do valor efetivamente integralizado ao capital social, ou seja, até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), permanecendo o valor excedente sujeito à incidência do ITBI.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a imunidade da base de cálculo do ITBI no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), incidindo o ITBI na diferença entre o valor constante no laudo do ITBI e o valor integralizado ao capital social, a saber, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº	2025012744
REQUERENTE:	CARIRI CENTER
CPF/CNPJ:	15.688.967/0004-28
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1167556
REPRESENTANTE:	MARIA DE MORAIS LOURO INÁCIO
OAB/CE	44.637
RELATOR:	DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS. COMPETENCIA 2023 A 2025. MUDANÇA DE DOMICILIO DENTRO DO MUNICIPIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL ATIVA NO NOVO DOMICÍLIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de TFE e TVS, competência 2023 a 2025.

Para fins de análise da impugnação referente aos lançamentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) e da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), cumpre observar a efetiva atividade da empresa no período correspondente.

Consoante o sétimo aditivo ao contrato social, cláusula primeira, em 14/11/2022, a requerente passou a exercer suas atividades em novo endereço, transferindo-se da Rua Horácio Campelo, nº 544, Bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte/CE, para a Rua Terezinha Félix, nº 437, Quadra 4, Lote 13, Bairro José Geraldo da Cruz.

Verifica-se, por meio de consulta ao Cadastro Mobiliário Municipal, que no endereço anteriormente ocupado pela requerente – Rua Horácio Campelo, nº 544, Bairro Limoeiro – encontra-se atualmente em funcionamento outra empresa, regularmente inscrita sob o nº 1582372, desde 15/02/2023.

Contudo, em relação ao novo domicílio informado – Rua Terezinha Félix, nº 437, Quadra 4, Lote 13, Bairro José Geraldo da Cruz –, não foi localizada inscrição municipal ativa vinculada à requerente, tampouco há registro de solicitação de alteração de endereço junto ao Município.

Assim, ainda que se reconheça a existência de nova empresa no local anteriormente ocupado, não restou comprovado que a requerente esteja regularmente estabelecida no endereço informado como nova sede, nem que tenha formalizado o pedido de atualização cadastral correspondente.

Dessa forma, mantém-se a exigência dos lançamentos da TFE e da TVS, uma vez que a requerente não demonstrou possuir cadastro ativo em novo domicílio fiscal, nem comprovou o cumprimento das obrigações acessórias relativas à comunicação de alteração de endereço.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025012746
REQUERENTE: CARIRI CENTER SUPERMERCADOS LTDA
CPF/CNPJ: 15.688.967/0001-85
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1113928
REPRESENTANTE: MARIA DE MORAIS LOURO INÁCIO
OAB/CE 44.637
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS. COMPETENCIA 2022 A 2025. MUDANÇA DE DOMICILIO DENTRO DO MUNICIPIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL ATIVA NO NOVO DOMICÍLIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de TFE e TVS, competência 2022 a 2025.

Para fins de análise da impugnação referente aos lançamentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) e da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), cumpre observar a efetiva atividade da empresa no período correspondente.

Consoante o sétimo aditivo ao contrato social, cláusula primeira, em 14/11/2022, a requerente passou a exercer suas atividades em novo endereço, transferindo-se da Avenida Leão Sampaio, nº 128, Bairro Triangulo, Juazeiro do Norte/CE, para a Rua Abel Sobreira, nº 507, Bairro Pirajá, Juazeiro do Norte-CE.

Verifica-se, por meio de consulta ao Cadastro Mobiliário Municipal, que no endereço anteriormente ocupado pela requerente encontra-se atualmente em funcionamento outra empresa, regularmente inscrita sob o nº 1582887, desde 17/03/2023.

Contudo, em relação ao novo domicílio informado – Rua Abel Sobreira, nº 507, Bairro Pirajá, Juazeiro do Norte –, não foi localizada inscrição municipal ativa vinculada à requerente, tampouco há registro de solicitação de alteração de endereço junto ao Município.

Assim, ainda que se reconheça a existência de nova empresa no local anteriormente ocupado, não restou comprovado que a requerente esteja regularmente estabelecida no endereço informado como nova sede, nem que tenha formalizado o pedido de atualização cadastral correspondente.

Dessa forma, mantém-se a exigência dos lançamentos da TFE e da TVS, competência 2022 a 2025, uma vez que a requerente não demonstrou possuir cadastro ativo em novo domicílio fiscal, nem comprovou o cumprimento das obrigações acessórias relativas à comunicação de alteração de endereço.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025012802

REQUERENTE: LUCELIA GABRIEL PEREIRA AGAPTO

CPF/CNPJ: XXX.018.223-XX

INS. MUNICIPAL 996464 (IMÓVEL)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU por pagamento em duplicidade.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei

Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Verifica-se pagamento em duplicidade do IPTU, competências 2023 e 2024, referente ao Acordo de Pagamento nº 2025005621, crédito nº 46870766, do imóvel de inscrição municipal nº 996464.

Pesquisa realizada no sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade, conforme se depreende da análise do espelho de pagamento apresentado em anexo. A duplicidade decorre do recolhimento efetuado tanto por meio do DAM de cota única quanto da primeira parcela.

O pagamento ocorreu em 16/09/2025, retorno bancário nº 29153, no valor de R\$ 143,24 (cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) cada.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a RESTITUIÇÃO dos valores pago em duplicidade - R\$ 143,24 (cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025012814

REQUERENTE: JOSE MATIAS NETO

CPF/CNPJ: XXX.802.533-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1056318 (imovel)

REPRESENTANTE MARIA APARECIDA LUCENA MATIAS SUCNYIRA

CPF/CNPJ: XXX.644.693-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. COMPETENCIA 2023 A 2025. IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE SUJEITO ATIVO. PARECER TECNICO DA SEINFRA. IMOVEL LOCALIZADO EM BARBALHA. LEI MUNICIPAL Nº 4.945 DE MARÇO DE 2019 ALTEROU OS PERÍMETROS URBANOS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se o presente processo de pedido de impugnação de débitos de IPTU e baixa de cadastro imobiliário do imóvel de inscrição municipal nº 1056318, situados na Rua Dra. Angela de Albuquerque, S/N, Quadra 04, Lote 35, Desmembramento Maria Germano I.

Em sua defesa, a requerente alega que, após as alterações dos limites entre Juazeiro do Norte-CE e Barbalha-CE, o imóvel passou a pertencer ao território do município de Barbalha-CE, e, portanto, este seria o sujeito ativo da obrigação tributária. Para comprovar a devida alegação, fez prova através de parecer emitido pela Secretaria de Infraestrutura de Juazeiro do Norte - Ofício nº 2457/2025 - SEINFRA - DIENG.

O órgão emitiu parecer confirmando que, após a publicação da lei municipal de nº 4.945/2019, o lote 35 da quadra 4 do Desmembramento Maria Germano I - passou a fazer parte do município de Barbalha-CE.

... Segue em anexo a análise realizada, a qual está ancorada em coordenadas

geográficas que constataam que o Desmembramento Maria Germano I e II em sua totalidade estão inseridos nos limites do município de Barbalha - CE, sendo assim a quadra 04, bem como os seus lotes também estão dentro dos limites do município de Barbalha - CE...

Portanto, da análise dos documentos juntados, restou comprovado que o sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Barbalha-CE, cabendo à desativação do BCI do cadastro imobiliário do município de Juazeiro do Norte, bem com a impugnação do IPTU referente à competência 2023 a 2025 com situação de aberto.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a desativação do BCI de nº 1056318, e consequente extinção dos respectivos créditos tributários, período de 2023 a 2025, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº	2025013355
REQUERENTE:	BENDERPAR INCORPORAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ:	24.891.725/0001-85
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1142195
REPRESENTANTE	TECNUS CONTABILIDADE LTDA
CPF/CNPJ:	08.571.021/0001-79
RELATOR:	DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. SERVIÇO TRIBUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de ISS gerado pela NFSe nº 1230 de 05/2025 emitida pela AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A, CNPJ no 08.143.344/0001-61, IM nº 1090333.

O contribuinte solicita a impugnação do ISS lançado em decorrência da emissão da NFS-e nº 1230 (crédito nº 46846187), sob a justificativa de que o tributo seria devido ao Município de Barbalha/CE, local onde teria ocorrido a efetiva prestação do serviço.

Constata-se que o serviço prestado corresponde ao item 7.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, o qual integra o rol de exceções previstas no art. 3º da referida norma, vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

Em análise à documentação juntada, verifico que o serviço foi prestado efetivamente em Barbalha – CE, conforme NFSe nº 1230. Dessa forma o ISS foi lançado de forma incorreta pelo município de Juazeiro do Norte - CE, uma vez que deve ser recolhido em Barbalha – CE.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário nº 46846187, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº	2025013620
REQUERENTE: FRANCISCO NERI DE CASTRO ALENCAR	
CPF/CNPJ:	XXX.895.028-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	44383(IMÓVEL)
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES	

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IPTU. COMPROVANTE EM NOME DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de valores pagos de IPTU.

O requerente de forma breve solicita restituição de valores pago indevidamente no valor de R\$ 489,18, do IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 44383 em nome de Edmar Coelho Silva, situado na Rua S.D.O 33, nº 109, Bairro Três Marias, Juazeiro do Norte-CE.

Entretanto, verifica-se que o comprovante de pagamento apresentado encontra-se em nome de terceiro – Alex Alan Castro de Alencar, não havendo, portanto, comprovação de que o requerente tenha efetivamente suportado o ônus financeiro do tributo objeto da solicitação.

Nos termos dos artigos nº 306 e 307 do Código Tributário Municipal, somente faz jus à restituição aquele que comprovadamente realizou o pagamento indevido. Diante da ausência dessa comprovação, não há elementos que legitimem o pedido de restituição.

Art. 306. O substituto tributário ou responsável somente poderá requerer a restituição de valores que comprovadamente tenha suportado o encargo financeiro ou quando autorizado expressamente pelo contribuinte a fazê-lo em seu nome.

Art. 307. O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do imposto indevidamente pago por outrem, subroga-se no direito à respectiva restituição.

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO Nº 2025013627
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA
CPF/CNPJ: XXX.941.613-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1021156 (IMÓVEL)
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO POR PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. IPTU. COMPETENCIA 2020 A 2024. DUPLICIDADE NÃO IDENTIFICADA. ACORDO DE PAGAMENTO REFERE-SE SOMENTE AO EXERCICIO 2020 E 2024- INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de valores pagos de IPTU.

A requerente solicita a restituição de valores pagos indevidamente, referentes à primeira parcela do acordo de pagamento nº 2025005942, que abrange os exercícios de 2020 a 2024, bem como o cancelamento do referido parcelamento, sob a justificativa de que o pagamento do referido período já teria sido realizado anteriormente, bem como o cancelamento do acordo de pagamento para demais parcelas.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) do Município de Juazeiro do Norte, verificou-se que, no cadastro do imóvel de inscrição municipal nº 1021156, constam os pagamentos individuais do IPTU referentes às competências de 2021, 2022, 2023 e 2025.

Entretanto, para os exercícios de 2020 e 2024, não há registros de pagamento individualizado.

Ressalta-se, ainda, que na análise do Termo de Parcelamento – Acordo nº 2025005942, observou-se que os valores contemplados no referido termo correspondem exclusivamente aos exercícios de 2020 e 2024, não havendo cobrança relativa aos períodos já quitados e extintos (2021, 2022, 2023 e 2025).

Diante das verificações realizadas no Sistema de Arrecadação Tributária – SAT, não foi constatada qualquer duplicidade de pagamento referente às competências indicadas. Observa-se que os valores incluídos no acordo de parcelamento correspondem apenas aos exercícios que não possuem quitação individual registrada, inexistindo, portanto, pagamento em duplicidade que justifique a restituição pleiteada.

Quanto ao pedido de cancelamento do parcelamento, ressalta-se que a solicitação deve ser encaminhada ao Setor de Dívida Ativa, órgão competente para a análise e deliberação sobre esse tipo de requerimento.

Cumpre destacar, contudo, que o cancelamento de um acordo de parcelamento não implica o reconhecimento de pagamento ou a quitação dos débitos abrangidos, limitando-se apenas à extinção do parcelamento formalizado, sem efeitos sobre a existência ou validade dos créditos tributários não pagos.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº

2025012743

REQUERENTE:

CARIRI CENTER

CPF/CNPJ:

15.688.967/0002-66

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

1127061

REPRESENTANTE:

MARIA DE MORAIS LOURO INÁCIO

OAB/CE

44.637

RELATOR:

DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS. COMPETENCIA 2022 A 2025. MUDANÇA DE DOMICILIO DENTRO DO MUNICIPIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL ATIVA NO NOVO DOMICÍLIO FISCAL E BAIXA DO CNPJ. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de TFE e TVS, competência 2022 a 2025.

Para fins de análise da impugnação referente aos lançamentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) e da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), cumpre observar a efetiva atividade da empresa no período correspondente.

Consoante o sétimo aditivo ao contrato social, cláusula primeira, em 14/11/2022, a requerente passou a exercer suas atividades em novo endereço, transferindo-se da Rua Doutor Mário Malzoni, nº 899, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, para a Rua Terezinha Félix, nº 433, Quadra 4, Lote 12, Bairro José Geraldo da Cruz.

Verifica-se, por meio de consulta ao Cadastro Mobiliário Municipal, que no endereço anteriormente ocupado pela requerente encontra-se atualmente em funcionamento outra empresa, regularmente inscrita sob o nº 1582508, desde 23/02/2023.

Contudo, em relação ao novo domicílio informado – Rua Terezinha Félix, nº 433, Quadra 4, Lote 12, Bairro José Geraldo da Cruz –, não foi localizada inscrição municipal ativa vinculada à requerente, tampouco há registro de solicitação de alteração de endereço junto ao Município.

Assim, ainda que se reconheça a existência de nova empresa no local anteriormente ocupado, não restou comprovado que a requerente esteja regularmente estabelecida no endereço informado como nova sede, nem que tenha formalizado o pedido de atualização cadastral correspondente.

Acrescenta-se que, em consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil, verifica-se que o CNPJ da empresa foi baixado em 27/06/2024, não havendo fato gerador para o exercício posterior - 2025.

Dessa forma, mantém-se a exigência dos lançamentos da TFE e da TVS, competência 2022 a 2024, uma vez que a requerente não demonstrou possuir cadastro ativo em novo domicílio fiscal, nem comprovou o cumprimento das obrigações acessórias relativas à comunicação de alteração de endereço.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a extinção do lançamento da TFE e TVS, competência 2025, MANTENDO os lançamentos dos períodos 2022 a 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº

2025012750

REQUERENTE:

JOSÉ SILVA BRITO

CPF/CNPJ:

XXX636454XX

INS. MUNICIPAL

15734(IMOVEL)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETENCIA

2020 A 2025. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, o requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Entretanto, é fundamental informar que o contribuinte deve protocolar pedido de isenção até o vencimento da última parcela do IPTU, conforme art. 364 do CTM, devidamente atualizado pela lei complementar nº 99 de 2014, a saber:

Art. 364 (...)

§ 1º A isenção será condicionada e solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o vencimento da última parcela do tributo.

As formas de parcelamento e as datas-limite para pagamento do IPTU são definidas anualmente por decretos municipais. Especificamente, observam-se as seguintes datas: Exercício 2020: 30/10/2020 - Exercício 2021: 29/10/2021 - Exercício 2022: 29/07/2022 - Exercício 2023: 31/10/2023 - Exercício 2024: 10/09/2024 - Exercício 2025: 10/09/2025.

Dessa forma, conclui-se que o processo protocolado em 20/09/2025 foi apresentado fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. Por fim, dispõe o art. 284 do Código Tributário Municipal que a impugnação intempestiva não pode ser conhecida, nos seguintes termos:

Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

Ante o exposto, o processo NÃO FOI CONHECIDO em face da INTENESTIVIDADE do pedido, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº:	2025013246
REQUERENTE:	ANDRÉA FÉLIX SOUSA
CPF/CNPJ:	XXX369203XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1588925
RELATOR:	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. ISS. IMPUGNAÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. NÃO HOUE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de requerimento administrativo apresentado por ANDREA FELIX SOUSA, devidamente qualificada, por meio do qual solicita a contestação de débito de ISS e Alvará de funcionamento referentes ao exercício de 2025. A requerente fundamenta seu pleito na alegação de que não estava exercendo nenhuma função no município de juazeiro do norte desde janeiro de 2025, em virtude de sua mudança para fortaleza para acompanhar seu marido, delegado de polícia federal, acionado para missão na referida capital.

A alegação de mudança é corroborada por declaração anexada aos autos, emitida pelo Sr. Daniel Pinheiro Leite Pessoa Ramos, Delegado de Polícia Federal, que confirma estar em missão oficial em Fortaleza desde janeiro de 2025 e que a requerente o acompanhou, não mais residindo em Juazeiro do Norte desde a referida data.

O presente voto visa apreciar a solicitação de contestações dos débitos lançados.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Embora a requerente tenha comprovado residência fora do município de Juazeiro do Norte – CE, não juntou pedido de baixa de inscrição municipal, presumindo-se seu interesse em manter o cadastro municipal, contudo, sem a incidência tributária prevista em lei.

Nesse sentido, o contribuinte deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM):

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Ora, a alegação de inatividade, por si só, é insuficiente para eximir o contribuinte de suas obrigações tributárias. A legislação estabelece um ônus formal para o encerramento da relação fiscal com o Município, o qual não foi cumprido.

A requerente, ao sustentar que não mais desenvolve atividades no território municipal em 2025, tinha o dever de regularizar sua situação perante o fisco, solicitando a baixa de sua inscrição. A omissão neste procedimento — que é uma obrigação acessória do contribuinte — mantém a empresa em situação de irregularidade e, consequentemente, sujeita aos lançamentos tributários, uma vez que o cadastro permanece ativo e gerador de obrigações até que seja formalmente cancelado.

Dessa forma, a mera afirmação de inatividade, desacompanhada do ato administrativo correspondente que a comprove e torne efetiva, não possui o condão de obstar a cobrança dos tributos.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria n° 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N°: 2025013165

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DUARTE DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 30.209.107/0001-05

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1560854

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ. NÃO HÁ DISPENSA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2025 com a justificativa de possuir a empresa atividade de baixo risco.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Nesse sentido, o requerente solicita a impugnação da TFE de 2025 por possuir atividade de baixo risco, conforme lei federal nº

13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Em que pese referida lei tratar da dispensa de alvará de funcionamento para empresas que exerçam atividades de baixo risco, a interpretação do art. 3º, inciso I deve ser realizada levando em consideração que tal dispensa, na verdade, refere-se à possibilidade de a empresa exercer sua atividade sem a necessidade de precisar, inicialmente, de autorizações do Poder Público.

Isto não significa dizer, todavia, que não vá haver a cobrança da respectiva taxa de fiscalização, tendo em vista que a licença para funcionamento se trata de uma coisa e a cobrança da taxa se refere à outra coisa, sendo esta decorrente do poder de polícia do ente.

Nesse sentido, para a cobrança da TFE, independentemente da Lei de Liberdade Econômica e da empresa se enquadrar ou não nessa lei, o que se deve analisar é se houve ou não o fato gerador da respectiva taxa.

Ademais, de acordo com o art. 1º, § 3º da própria Lei de Liberdade Econômica, o disposto no Capítulo I e nos Capítulos II e III da referida lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, significando dizer, portanto, que, não obstante os aspectos inerentes à Lei de Liberdade Econômica, as empresas nela enquadradas continuam sujeitas às normas tributárias e de direito financeiro, inclusive com a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE), bem como da cobrança de outros tributos e da observância das demais normas tributárias, tanto as principais quanto as acessórias.

Regulamentando a lei federal de liberdade econômica, esta municipalidade editou a Lei nº 5.159, de modo a classificar as atividades de baixo risco das empresas situadas em seu domicílio tributário para fins de melhor atendimento dos mandamentos da lei federal.

Corroborando e enfatizando que a dispensa do alvará de localização da empresa enquadrada como de baixo risco não significa dizer que ela está dispensada do pagamento da taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE), a lei municipal em seu art. 1º, §1º estabelece que

Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos

municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Como se pode depreender da análise do dispositivo supracitado, há a dispensa da exigência do Alvará de Licença para a Localização, entretanto, essa dispensa se refere apenas ao primeiro alvará, sendo devida a taxa de fiscalização dos demais exercícios, tendo em vista se tratar da fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº: 2025010075
REQUERENTE: JURACI PEREIRA PATRICIO
CPF/CNPJ: XXX.045.693-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 8342 (imóvel)
RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2025. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2025 do imóvel de inscrição municipal nº 8342, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº: 2025010013

REQUERENTE: SUELY DE MORAIS CAVALCANTI

CPF/CNPJ: XXX.636.753-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1567821

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. ISS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de já ter efetivado o pagamento. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou dois lançamentos de ISS autônomo (créditos 4539739 e 4550396) para a mesma competência de 2024.

Além disso, foi verificado o crédito nº 4539739 se encontra extinto pelo pagamento, conforme espelho do lançamento juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente duas vezes pelo sistema municipal de arrecadação. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário de nº 4550396, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE
IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO JIF Nº: 2025010997

REQUERENTE: JDKOUROS N S APARECIDA LTDA

CPF/CNPJ: 19.325.310/0001-04

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1550640

REPRESENTANTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA

CPF/CNPJ: XXX.708.293-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
TFE. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE
INATIVIDADE. CNPJ BAIXADO APÓS
OCORRENCIA DO FATO GERADOR.
INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2023 até 2025 com a justificativa de inatividade.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período de 2023 a 2025, apenas afirmando que não desenvolveu atividades econômicas e juntando as DEFIS do período de 2024.

Todavia, o CNPJ da empresa se encontra com situação cadastral baixada apenas em 07/08/2025. Além disso, não foi informado protocolo de pedido de baixa junto ao município. Dessa forma, presume-se em pleno funcionamento e ocorrido o fato gerador da taxa em todo o período analisado, não havendo óbice para o seu lançamento.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Finanças – SEFIN

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº	2025010972
REQUERENTE:	MARIA CECILIA DE SOUSA GIRA O GONCALVES
CPF/CNPJ:	XXX.949.853-XX
INS. MUNICIPAL	1074808 / 1074810 / 1074809 / 1074840 / 1074839 / 1074835 / 1074841
RELATOR:	DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. TERCEIRO COMPROVOU QUE SUPORTOU O ENCARGO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU por pagamento em duplicidade.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Verifica-se pagamento em duplicidade do IPTU - créditos englobados nº 46620125 / 46620135 / 46620127 / 46620126 / 46619603 / 46619607 / 46619604, no valor total de R\$ 3.700,33 (três mil e setecentos reais e trinta e três centavos) em 10/12/2025 – retorno bancário nº 26366, referente as inscrições municipais nº 1074808 / 1074810 / 1074809 / 1074840 / 1074839 / 1074835 / 1074841, competência de 2020 a 2024.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando em anexo, e demonstrado na tabela 01 abaixo.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Finanças – SEFIN

INSC. MUN	EXERCICIO	CREDITO	DT.PAG	VALOR R\$	RETORNO	DT.PAG	VALOR R\$	RETORNO
1074808	2020	46618939	10/12/2024	R\$ 124,86	26366	10/12/2024	R\$ 124,86	26366
	2021	46618940	10/12/2024	R\$ 115,06	26366	10/12/2024	R\$ 115,06	26366
	2022	46618941	10/12/2024	R\$ 108,73	26366	10/12/2024	R\$ 108,73	26366
	2023	46618942	10/12/2024	R\$ 98,16	26366	10/12/2024	R\$ 98,16	26366
	2024	46618943	10/12/2024	R\$ 91,06	26366	10/12/2024	R\$ 91,06	26366
1074810	2020	46618961	10/12/2024	R\$ 124,86	26366	10/12/2024	R\$ 124,86	26366
	2021	46618962	10/12/2024	R\$ 115,06	26366	10/12/2024	R\$ 115,06	26366
	2022	46618963	10/12/2024	R\$ 108,73	26366	10/12/2024	R\$ 108,73	26366
	2023	46618964	10/12/2024	R\$ 98,16	26366	10/12/2024	R\$ 98,16	26366
	2024	46618965	10/12/2024	R\$ 91,06	26366	10/12/2024	R\$ 91,06	26366
1074809	2020	46618953	10/12/2024	R\$ 124,86	26366	10/12/2024	R\$ 124,86	26366
	2021	46618954	10/12/2024	R\$ 115,06	26366	10/12/2024	R\$ 115,06	26366
	2022	46618955	10/12/2024	R\$ 108,73	26366	10/12/2024	R\$ 108,73	26366
	2023	46618956	10/12/2024	R\$ 98,16	26366	10/12/2024	R\$ 98,16	26366
	2024	46618957	10/12/2024	R\$ 91,06	26366	10/12/2024	R\$ 91,06	26366
1074840	2020	46619765	10/12/2024	R\$ 121,10	26366	10/12/2024	R\$ 121,10	26366
	2021	46619766	10/12/2024	R\$ 111,60	26366	10/12/2024	R\$ 111,60	26366
	2022	46619767	10/12/2024	R\$ 105,46	26366	10/12/2024	R\$ 105,46	26366
	2023	46619768	10/12/2024	R\$ 95,20	26366	10/12/2024	R\$ 95,20	26366
	2024	46619769	10/12/2024	R\$ 88,32	26366	10/12/2024	R\$ 88,32	26366
1074839	2020	46619750	10/12/2024	R\$ 121,10	26366	10/12/2024	R\$ 121,10	26366
	2021	46619751	10/12/2024	R\$ 111,60	26366	10/12/2024	R\$ 111,60	26366
	2022	46619752	10/12/2024	R\$ 105,46	26366	10/12/2024	R\$ 105,46	26366
	2023	46619753	10/12/2024	R\$ 95,20	26366	10/12/2024	R\$ 95,20	26366
	2024	46619754	10/12/2024	R\$ 88,32	26366	10/12/2024	R\$ 88,32	26366
1074835	2020	46619633	10/12/2024	R\$ 121,10	26366	10/12/2024	R\$ 121,10	26366
	2021	46619634	10/12/2024	R\$ 111,60	26366	10/12/2024	R\$ 111,60	26366
	2022	46619635	10/12/2024	R\$ 105,46	26366	10/12/2024	R\$ 105,46	26366
	2023	46619636	10/12/2024	R\$ 95,20	26366	10/12/2024	R\$ 95,20	26366
	2024	46619637	10/12/2024	R\$ 88,32	26366	10/12/2024	R\$ 88,32	26366
1074841	2020	46619771	10/12/2024	R\$ 121,10	26366	10/12/2024	R\$ 121,10	26366
	2021	46619772	10/12/2024	R\$ 111,60	26366	10/12/2024	R\$ 111,60	26366
	2022	46619773	10/12/2024	R\$ 105,46	26366	10/12/2024	R\$ 105,46	26366
	2023	46619774	10/12/2024	R\$ 95,20	26366	10/12/2024	R\$ 95,20	26366
	2024	46619775	10/12/2024	R\$ 88,32	26366	10/12/2024	R\$ 88,32	26366
TOTAL				R\$ 3.700,33		TOTAL	R\$ 3.700,33	

Tabela 01

Nos termos dos artigos nº 306 e 307 do Código Tributário Municipal, a requerente configura como substituto tributário – pessoa que comprovadamente tenha suportado o encargo, conforme dispõe Código Tributário Municipal (Lei Complementar no 93/2013), a saber:

Art. 306. O substituto tributário ou responsável somente poderá requerer a restituição de valores que comprovadamente tenha suportado o encargo financeiro ou quando autorizado expressamente pelo contribuinte a fazê-lo em seu nome.

Art. 307. O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do imposto indevidamente pago por outrem, subroga-se no direito à respectiva restituição.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a **RESTITUIÇÃO** dos valores pago em duplicidade, conforme tabela 1, R\$ 3.700,33 (três mil e setecentos reais e trinta e três centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves
Relator
Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

RESOLUÇÃO Nº 16/2024

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde do Município de Juazeiro do Norte - CMS, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e das Leis Municipais nº 3.950, de 06 de março de 2012 e nº 4.971, de 21 de maio de 2019, amparado pelo seu regulamento interno; e

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde-CMS é um órgão de atuação legítima para formular e deliberar sobre as políticas e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do município de Juazeiro do Norte-CE, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 15 de outubro de 2024 houve a posse da conselheira de saúde :

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e homologar a Resolução nº 16/2024, que aprovou a a posse da conselheira de saúde :

-WILLAMARA GONÇALVES DA SILVA

Art.2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS de Juazeiro do Norte-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 15 de outubro de 2024.

Edvaldo Ferreira Pires

Presidente do CMS

Homologo a Resolução CMS nº /2025, de 15 de outubro de 2024 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal de nº 3.950, de 06 de março de 2012.

Glêdson Lima Bezerra

Prefeito de Juazeiro do Norte

RESOLUÇÃO Nº 08/2025

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde do Município de Juazeiro do Norte - CMS, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e das Leis Municipais nº 3.950, de 06 de março de 2012 e nº 4.971, de 21 de maio de 2019, amparado pelo seu regulamento interno; e

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde-CMS é um órgão de atuação legítima para formular e deliberar sobre as políticas e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do município de Juazeiro do Norte-CE, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 07 de outubro de 2025 houve a posse das conselheiras de saúde :

- ANTÔNIA OTACIANA GOMES DA SILVA;

- CRISTINA GOMES DA SILVA.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e homologar a Resolução nº 08/2025, que aprovou a a posse das conselheiras de saúde :

- ANTÔNIA OTACIANA GOMES DA SILVA;

- CRISTINA GOMES DA SILVA.

Art.2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS de Juazeiro do Norte-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 07 de outubro de 2025.

Edvaldo Ferreira Pires

Presidente do CMS

Homologo a Resolução CMS nº 08/2025, de 07 de outubro de 2025 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal de nº 3.950, de 06 de março de 2012.

Glêdson Lima Bezerra

Prefeito de Juazeiro do Norte

AVISOS E EDITAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

07.974.082/0001-14

Torna público que requereu à Autarquia de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte – AMAJU a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para requalificação da Praça da alegria situada na Avenida Dra. Yanny Brena, Bairro Novo Juazeiro, em Juazeiro do Norte – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências previstas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMAJU.

- A referida publicação poderá ser feita em qualquer jornal de circulação local.
- A obrigatoriedade do licenciamento junto ao Órgão de Meio Ambiente está expressa na Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81, no Decreto Federal nº 99.274, de 06.06.90 e o Decreto Municipal nº 486 de 15.08.2011, alterado pelo decreto municipal nº 513, de 27.12.2011

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

07.974.082/0001-14

Torna público que requereu à Autarquia de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte – AMAJU a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para requalificação da Praça da Igreja Menino Jesus de Praga 1 situada na Avenida Dra. Yanny Brena, Bairro Novo Juazeiro, em Juazeiro do Norte – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências previstas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMAJU.

- A referida publicação poderá ser feita em qualquer jornal de circulação local.
- A obrigatoriedade do licenciamento junto ao Órgão de Meio Ambiente está expressa na Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81, no Decreto Federal nº 99.274, de 06.06.90 e o Decreto Municipal nº 486 de 15.08.2011, alterado pelo decreto municipal nº 513, de 27.12.2011.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

07.974.082/0001-14

Torna público que requereu à Autarquia de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte – AMAJU a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para requalificação da Praça Rogério Oliveira Cavalcante (Praça da Escola Tiradentes) situada na Avenida Dra. Yanny Brena, Bairro Novo Juazeiro, em Juazeiro do Norte – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências previstas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMAJU.

- A referida publicação poderá ser feita em qualquer jornal de circulação local.
- A obrigatoriedade do licenciamento junto ao Órgão de Meio Ambiente está expressa na Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81, no Decreto Federal nº 99.274, de 06.06.90 e o Decreto Municipal nº 486 de 15.08.2011, alterado pelo decreto municipal nº 513, de 27.12.2011.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

07.974.082/0001-14

Torna público que requereu à Autarquia de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte – AMAJU a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para requalificação da Praça D. Joaquina Vicência Romana (Praça da Alameda) situada na Rua da Alameda Juazeiro, Bairro Novo Juazeiro, em Juazeiro do Norte – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências previstas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMAJU.

- A referida publicação poderá ser feita em qualquer jornal de circulação local.
- A obrigatoriedade do licenciamento junto ao Órgão de Meio Ambiente está expressa na Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81, no Decreto Federal nº 99.274, de 06.06.90 e o Decreto Municipal nº 486 de 15.08.2011, alterado pelo decreto municipal nº 513, de 27.12.2011.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

07.974.082/0001-14

Torna público que requereu à Autarquia de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte – AMAJU a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para requalificação da Praça Manoel Vieira da Silva (Praça da Promessa) situada na Rua Vicente Bezerra de Menezes, Bairro Novo Juazeiro, em Juazeiro do Norte – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências previstas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMAJU.

- A referida publicação poderá ser feita em qualquer jornal de circulação local.
- A obrigatoriedade do licenciamento junto ao Órgão de Meio Ambiente está expressa na Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81, no Decreto Federal nº 99.274, de 06.06.90 e o Decreto Municipal nº 486 de 15.08.2011, alterado pelo decreto municipal nº 513, de 27.12.2011.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº
2024.02.27-0001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.13.2

OBJETO: RESCISÃO DO CONTRATO Nº 2024.02.27-0001, ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.13.2, CUJO OBJETO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA.

CONTRATADO: CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR- LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 07.195.191/0001-33, REPRESENTADA POR IGO PROENÇA ALENCAR.

DA RESCISÃO AMIGÁVEL: POR RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, TENDO À POSSIBILIDADE DE FAZER USO DESSAS PRERROGATIVAS EXTRAORDINÁRIAS QUE A LEGISLAÇÃO LHE CONFERIU, FICA RESCINDIDO O CONTRATO, PRODUZINDO SEUS EFEITOS A PARTIR DE 22 DE AGOSTO DE 2025, NADA MAIS TENDO A RECLAMAR UMA DA OUTRA, A QUALQUER TÍTULO E EM QUALQUER ÉPOCA, RELATIVAMENTE ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO AJUSTE ORA RESCINDIDO.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 79, INCISO II, C/C ART. 78, INCISO XII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

Secretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SECRETARIA DE CULTURA - SECULT Nº 011/2025 PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCs PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2025/2026.

ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, conforme preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar uma maior participação neste Edital;

RESOLVE TORNAR PÚBLICO O TERMO ADITIVO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SECRETARIA DE CULTURA - SECULT Nº 011/2025 PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCs PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2025/2026, NOS SEGUINTE TERMOS:

ONDE SE LIA:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

PERÍODO DE INSCRIÇÃO	03 A 14 DE NOVEMBRO DE 2025.
ABERTURA DOS ENVELOPES E RESULTADO DA AVALIAÇÃO JURÍDICA	17 DE NOVEMBRO DE 2025.
PRAZO PARA RECURSO	18 DE NOVEMBRO DE 2025.
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO JURÍDICA	19 DE NOVEMBRO DE 2025.
AVALIAÇÃO TÉCNICA E RESULTADO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA	20 DE NOVEMBRO DE 2025.
PRAZO PARA RECURSO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA	21 DE NOVEMBRO DE 2025.
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL	24 DE NOVEMBRO DE 2025.
ASSINATURA DO CONTRATO	DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

(88) 3199-0456 | secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcus Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N - Bairro José Geraldo da Cruz

Secretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE**LÊ-SE:**

1. **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO** prorrogar o cronograma do edital nas etapas seguintes ficando:

PERÍODO DE INSCRIÇÃO	03 A 14 DE NOVEMBRO DE 2025.
ABERTURA DOS ENVELOPES E RESULTADO DA AVALIAÇÃO JURÍDICA	17 DE NOVEMBRO DE 2025.
PRAZO PARA RECURSO	18 DE NOVEMBRO DE 2025.
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO JURÍDICA	19 DE NOVEMBRO DE 2025.
AVALIAÇÃO TÉCNICA E RESULTADO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA	21 DE NOVEMBRO DE 2025.
PRAZO PARA RECURSO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA	24 DE NOVEMBRO DE 2025.
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL	25 DE NOVEMBRO DE 2025.

2. Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital.

Juazeiro do Norte – CE, 21 de novembro de 2025.

RENATO WILAMIS DE LIMA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
PORTARIA 0492/2025

(88) 3199-0456 | secult@juazeiro.ce.gov.br
Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcus Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N - Bairro José Geraldo da Cruz

Secretaria Municipal
de Cultura



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
do NORTE

RESULTADO PRELIMINAR DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/2025 PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC'S) PARA O RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2025/2026 - SECRETARIA DE CULTURA DE JUAZEIRO DO NORTE.

INSTITUIÇÃO	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO				
	CRITÉRIO 1	CRITÉRIO 2	CRITÉRIO 3	MÉDIA	RESULTADO
Associação Civil para o Desenvolvimento do Brasil	AV1 3,5 AV2 4,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,5	AV1 3,0 AV2 3,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,0	AV1 3,0 AV2 3,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,0	9,5	CLASSIFICADO
Comunidade Zaila Lavor – Cultura, Arte e Cidadania	AV1 3,0 AV2 3,5 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,2	AV1 3,0 AV2 3,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,0	AV1 3,0 AV2 3,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,0	9,2	CLASSIFICÁVEL
Carroça de Mamulengos – União dos Artistas do Povo	AV1 3,0 AV2 3,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,0	AV1 3,0 AV2 3,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,0	AV1 3,0 AV2 3,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,0	9,0	CLASSIFICÁVEL

(88) 3199-0456 | secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcus Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N - Bairro José Geraldo da Cruz



Instituto Flor do Sertão de Arte e Cultura	AV1 2,5 AV2 3,0 AV3 2,5 MÉDIA AVALIADORES: 2,7	AV1 3,0 AV2 3,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,0	AV1 3,0 AV2 3,0 AV3 3,0 MÉDIA AVALIADORES: 3,0	8,7	CLASSIFICÁVEL
--	---	---	---	-----	---------------

(88) 3199-0456 | secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcus Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N - Bairro José Geraldo da Cruz

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

A SUA FORÇA, A SUA VOZ!

REPUBLICADA POR INCORREIÇÃO
PORTARIA Nº 507/2025**EMENTA:** Dispõe sobre a Nomeação para os cargos de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM MODIFICAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.884 DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear para os cargos comissionados do Anexo III da citada lei, os servidores abaixo relacionados conforme nível correspondente:

Nome	Cargo	Nível
ADALBERTO FRANCISCO DOURADO FILHO	ASSESSOR PARLAMENTAR	02
ANA MARIA XAVIER LOPES	ASSESSOR PARLAMENTAR	06
ANDERSON RAMON OLIVEIRA DUARTE	ASSESSOR PARLAMENTAR	13
ANNY CAROLLINY ALVES DE SOUSA	ASSESSOR PARLAMENTAR	03
ANTÔNIA OTACIANA GOMES DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	02
ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
ARTHUR NOBRE SOBREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	03
AURENI DA COSTA CARNEIRO	ASSESSOR PARLAMENTAR	03
BRENO TAVARES ARRAES	ASSESSOR PARLAMENTAR	05
CICERO BATISTA DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	07
CÍCERO ELEDILDO FEITOSA BRITO	ASSESSOR PARLAMENTAR	08
CICERO REGINALDO PEREIRA CHAVES	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
CICERO REGIVAN DE LUCENA RIBEIRO	ASSESSOR PARLAMENTAR	10
DIOGENES JOSE PESSOA MASCARENHAS	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
EDINEIDE ANASTACIO DE MELO	ASSESSOR PARLAMENTAR	05
EDJANE GOMES DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	02
ELIEZIO MARZOM LIMA GONCALVES	ASSESSOR PARLAMENTAR	02
EWERTON LACERDA SANTANA	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
FRANCILENE SILVA VIEIRA DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
FRANCISCA FRANCINEUDA RODRIGUES MARTINS	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOBREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
FRANCISCO NALYSSON DO NASCIMENTO BEZERRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
FRANCISCO RICARDO SOARES VIEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
GABRIEL SILVA FERREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	02
GIDEL DE QUEIROZ SOUSA	ASSESSOR PARLAMENTAR	04
ITALO LUCAS DE SOUZA	ASSESSOR PARLAMENTAR	07
JONAS ALVES SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	05
JOSÉ ALMIR MACÁRIO NUNES	ASSESSOR PARLAMENTAR	05



CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

 A SUA FORÇA, A SUA VOZ!

LAZARO BRUNO FELICIO DA SILVA PEREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	10
LÁZARO VICTOR DE SOUSA	ASSESSOR PARLAMENTAR	03
LAZARO YAN GOMES DO NASCIMENTO	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
LIDINALDO QUEIROZ DE MEDEIROS ALMEIDA	ASSESSOR PARLAMENTAR	02
LOUANY DE SOUSA PEREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	03
LUCIANA GOMES DE LIMA	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
MARIA ADRIANA LACERDA PARENTE	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
MARIA CRISEUDA SANTOS DE SOUZA MOURA	ASSESSOR PARLAMENTAR	03
MARIA DAS DORES DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	06
MARIA EDUARDA ALENCAR MILFONT	ASSESSOR PARLAMENTAR	02
MARIA GLEICIANE MENDONÇA DA FONSECA	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
MARIA JAILENE DE MACÊDO PINTO	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
MARIA JEANNE LIMA MENEZES DO NASCIMENTO	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
MARIA RENATA OLIVEIRA SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR	03
MARIA ROSELI BENTO GONCALVES	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
MARIA THALITA CORREIA DE SOUZA	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
MARIA VALDENOURA VIEIRA DE SOUZA	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
MARIA VITÓRIA JANUÁRIO DE OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
MILENA ALVES DE LIMA SAMPAIO	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
MILTON LEITE DA SILVA NETO	ASSESSOR PARLAMENTAR	03
NICACIA NAGELA LEITE DE SOUZA PEREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	04
NYCOLAS EMANUEL ELPIDIO BEM	ASSESSOR PARLAMENTAR	06
PEDRO ITALO SOUSA CUSTODIO	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
PEDRO SALES DE SANTANA NETO	ASSESSOR PARLAMENTAR	04
RENAM FAUSTINO MESQUITA DE OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR	04
ROSIEL SILVA DO NASCIMENTO	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
SENDY CASCIA OLIVEIRA MOTA	ASSESSOR PARLAMENTAR	04
SIMONE FERREIRA DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	01
VALLDJA FELIX DE FARIAS TORRES	ASSESSOR PARLAMENTAR	09
WERICLIS GIOVANY DE SOUSA SANTANA	ASSESSOR PARLAMENTAR	09

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos (05) cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA

VICE-PREFEITO: **JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA***Chefe de Gabinete - GAB*
Elvira Sandra Cavalcante Lima*Procuradoria Geral do Município - PGM*
Walberton Carneiro Gomes*Controladoria e Planejamento Geral do Município - COPLAG*
José Maria Ferreira Pontes Neto*Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN*
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira*Secretaria Municipal de Administração - SEAD*
Francisco Hélio Alves da Silva*Secretaria Municipal de Educação - SEDUC*
Márcia Pereira da Silva Franca*Secretaria Municipal de Saúde - SESAU*
José Bendimar de Lima Junior*Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS*
Josineide Pereira de Sousa Lima*Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEAMASP*
Cícero Roberto Sampaio de Lima*Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA*
Ana Carolina Evangelista Biró*Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Romaria - SEDETUR*
Wilson Soares Silva*Secretaria Municipal de Cultura - SECULT*
Renato Wilamis de Lima Silva*Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEJUV*
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa*Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania - SESP*
Claudio Sergei Luz e Silva*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*
Ivan Figueiroa Pontes